



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053435-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ALI SADIAH e ALI SADIAH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44564
AGRV.N° : 2053435-78.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDOS. : ALI SADIAH E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa CCS-BACEN e CENSEC para localização de patrimônio dos executados. O agravante alega que tais ferramentas são restritas ao Poder Judiciário e não configuram quebra de sigilo bancário, tendo tentado outros meios de localização de bens, todos infrutíferos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios ao CCS-BACEN e CENSEC para localização de patrimônio dos executados, considerando a impossibilidade de obtenção dessas informações pela própria parte.

III. Razões de Decidir

3. Necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

4. O CCS-BACEN e o CENSEC são ferramentas que não configuram quebra de sigilo bancário e são admitidas pela jurisprudência como meios para viabilizar a execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios ao CCS-BACEN e CENSEC é cabível para localização de patrimônio dos executados. 2. A execução se desenvolve no interesse do credor, não necessitando de haver o esgotamento de diligências anteriores.

Legislação Citada:

CPC, art. 782, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1938665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26/10/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2203603-97.2022.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2156553-75.2022.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/08/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento 2140058-53.2022.8.26.0000,
Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado,
j. 21/07/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu requerimento de pesquisa CCS-BACEN e CENSEC (fls. 189 dos autos do processo de origem).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que requereu pesquisa para a localização de patrimônio em nome dos executados, mas teve seu requerimento indevidamente rejeitado.

Salienta que tais ferramentas de pesquisas são restritas ao Poder Judiciário e não configuram quebra de sigilo bancário.

Alega que já tentou outros meios de localização de bens, todos infrutíferos.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa.

Na hipótese vertente, pretende o agravante sejam oficiados o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) e o CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil – módulo CEP).

Em relação ao CCS-BACEN, é possível a adoção dessa providência, em consonância com o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no

julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1938665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021; destacamos).

Quanto ao CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil), a jurisprudência deste Eg.Tribunal de Justiça vem admitindo a realização de pesquisas:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Tentativas infrutíferas de localização de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud – Pretensão de que seja deferido ofício à CENSEC- Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC- Informações acerca da existência de escrituras e procurações- Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judicial – Admissibilidade: – Medida pretendida que se justifica diante dos indícios de esvaziamento de patrimônio do devedor – Cabível o pedido de expedição de ofício CENSEC do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte, diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judicial. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2203603-97.2022.8.26.0000; **Relator (a): Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – Pretensão de deferimento da expedição de ofícios para Sem Parar; ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC); e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – Execução que se processa no interesse do exequente – Efetividade do processo de execução – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2156553-75.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Não

localização de ativos financeiros em nome dos devedores – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) e a inscrição do nome dos executados, nos bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA), através do sistema Serasajud – Possibilidade de inclusão do nome do executado nos cadastros de maus pagadores pelo SERASAJUD – Inteligência do artigo 782, § 3º, do CPC – Pedido de suporte ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) para obter informações sobre eventuais escrituras lavradas em nome dos executados que se faz necessária, pois tais informações não são prestadas sem o auxílio do Judiciário – Admissibilidade, até para facilitar o acesso da parte de forma mais rápida ao recebimento do crédito – Decisão modificada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2140058-53.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Ressalte-se que a execução se desenvolve no interesse do credor, não sendo necessário o esgotamento de diligências anteriores.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a realização das pesquisas, nos termos requeridos.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora